



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima quarta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ARR - 234-88.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ARIANE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo Tribunal Pleno do TST quanto ao TEMA 18 (Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 10283-63.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, LEANDRO AUGUSTO XAVIER DE FREITAS, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 11120-39.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Hélder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono da parte CSN MINERAÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2578-60.2013.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Advogado: Dr. Aracelis Leite Garcia Jurado, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Recorrido(s): ROSILANE GOMES DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restando prejudicada a apreciação dos temas relativos à incidência de multa diária pelo não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cumprimento da determinação de anotação na CTPS e ao enquadramento sindical, remanescendo a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora. Observação 1: o Dr. Renato Antônio Villa Custódio, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000-26.2016.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): RITA DE CASSIA COUTO OLIVEIRA ROTH, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). PROMOÇÕES TRIENNAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1986. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 1998. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante de postular diferenças salariais decorrentes da promoção trienal prevista no PCCS/86. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi falou pela parte RITA DE CASSIA COUTO OLIVEIRA ROTH. **Processo: RR - 11115-97.2017.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Recorrido(s): WALLISSON SOARES, Advogado: Dr. Ayslan Brandão Ferreira, Advogado: Dr. Marielle Aparecida Caixeta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, considerando, desta feita, não somente a ata de reunião da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, ocorrida em 26.11.2016, mas também ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27.1.2017, a qual, segundo alega a reclamada, teria ratificado a recomposição dos órgãos de direção do sindicato. Por decorrência, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista, exceto o relativo à "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", o qual fica sobrestado. Observação 1: a Dra. Lígia Xavier Coelho Toledo Barbosa, patrona da parte EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1181-33.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Recorrido(s): JANDER NICK MIRANDA, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Advogado: Dr. Bruno Coura de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Banco Reclamado, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF, para, reformando a decisão regional, afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o agravo de petição do Banco Reclamado, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000823-45.2017.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELDA FERREIRA DE SOUSA LOPES, Advogado: Dr. Leandro Garcia Rufino, Recorrido(s): S. PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Myriam Fanny Esteves Holzer Souza Costa, TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: a Dra. Isabela Soares do Amaral, patrona da parte TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 16443-92.2016.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Alex Brasil Maninho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000699-80.2019.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): RENATO BANDARRA DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.875,45 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono da parte HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11109-46.2018.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEA SCHWERY ABDALLA E FILHOS, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Advogado: Dr. Mônica Figueiredo do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Torreão de Carvalho, Agravado(s): JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.278,52 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. André Fonseca Roller, patrono da parte LEA SCHWERY ABDALLA E FILHOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 293-36.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Assis, JOEL DAS NEVES DO ROSARIO, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação 1: a Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10206-85.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): TACIANA MENDES MARCELINO, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. Juliana Falcão Macêdo Matos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

100159-33.2019.5.01.0421 da 1ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REINALDO FERNANDES RODRIGUES, Advogada: Dra. Shirlei Mello Rodrigues, Agravado(s): JOSEFINA KRAPIENIS, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.698,59 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. Observação 1: a Dra. Shirlei Mello Rodrigues, patrona da parte REINALDO FERNANDES RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 264-26.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, Advogado: Dr. Cristiano César Sanfelice, Embargado(a): ESIQUEL DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Thálye Salvador e Silva, patrono da parte METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 100958-18.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE NASCIMENTO GOMES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-RR - 1000190-29.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1490-24.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MOYSES BAH DUR NETO, Advogado: Dr. Fábio Henrique Xavier, Advogado: Dr. Juliana Machado Sorgi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 745-46.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RS BARICHELLO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Müller, Agravado(s): MARIA RUTE CARVALHO, Advogada: Dra. Mateus Correa Guedes, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000393-79.2017.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Milena Pirágine, Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Advogado: Dr. Giza Helena Coelho, Advogado: Dr. Ligia Nolasco, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogada: Dra. Sônia Sueli da Silva, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, Advogado: Dr. Evandra Bezerra de Lima, JOSIMAR RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Advogado: Dr. Fagner Luiz Caetano, TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Diego Reginato Oliveira Leite,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIA BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcio Takuno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1178-48.2013.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLÁUDIA DANIELA DIEFENBACH WEYERMULLER, Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 950-52.2013.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WALTON ALBUQUERQUE CANALE FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1680-83.2017.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Agravado(s): PAULO DE MORAES ALCANTARA, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados, no que tange à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11603-61.2017.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE SILVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Dayse Cristina Tavares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 198-62.2019.5.14.0032 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PAULO ROBERTO SANCHES, Advogado: Dr. Barbara Pastorello Kreuz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10519-92.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SILAMARA DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 937-29.2015.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, YAPONAN MAGNI BEZERRA CAVALCANTI, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2503-49.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO BBI S. A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): THAIS BRAITH FERRERA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 790-21.2017.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEFFERSON CARLOS FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): D. B. PALACIO, Advogada: Dra. Rosangela Favarin, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10285-51.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDUARDO AUGUSTO GONDIM, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Selma Ellen de Oliveira, Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10127-23.2016.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): RODRIGO FERREIRA MARQUES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Branco, TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luis Fernando Andrade Vidal de Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 100966-89.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Agravado(s): JURANDYR VIEIRA GUIMARAES FILHO, Advogado: Dr. Geovani de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos André Barreto Fonseca, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista do 1º Reclamado, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-Ag-RR - 10138-82.2018.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, DALTON CURZIO JUNIOR, Advogado: Dr. Janaina Andrade Nacif, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, ODONTOPREV S.A., Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 923,88 (novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11038-77.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11411-63.2017.5.18.0181 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALESSANDRA BORGES, Advogado: Dr. Evandro Liberato Martins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 16074-53.2016.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERICK PAIVA MARQUES, Advogado: Dr. Renan Rodrigues Sorvos, Agravado(s): LIDERANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA., SIDEPAR - SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A., SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti, Advogada: Dra. Marly Ferreira das Chagas, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.185,69 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da 2ª Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 25514-27.2015.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JUAREZ GONCALVES ALCARA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10487-98.2019.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DAIANE HERMOGENES RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Piter Luiz de Sousa, MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 831-38.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (CLARO S/A) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a primeira sentença constante às fls. 276/283 e afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - Claro S.A. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 234-66.2016.5.13.0023 da 13ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS CRISTHIAN ALMEIDA DUARTE FERREIRA, Advogada: Dra. Ariane Bento de Queiroz, Advogado: Dr. Petrucio Araújo Reges, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1295-33.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): HELIO SPEROTTO, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasparin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: AIRR - 100796-62.2016.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FILIPE BRASLAVSKY LEITE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO RJ, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10554-04.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Recorrido(s): GILSON NONATO FERREIRA, Advogado: Dr. Hélio Filgueiras de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 10543-45.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Recorrido(s): ADI FERRAZ BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1000459-74.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): PAULA CAROLINA GIANNACCARI KRAEMER, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 10835-44.2019.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LETICIA PEREIRA CALHEIROS, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Advogado: Dr. Vanessa Rezende Reginaldo, CHAIN SERVIÇOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 1658-92.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STEFANY WASHINGTON SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20480-06.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): BRASIL PHARMA S.A., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, CAROLINE ROSSINI, Advogado: Dr. Luciane Heringer, DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VERTI CAPITAL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20732-92.2017.5.04.0802 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATA MOLINARI SCRIMIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12475-27.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELEN PEREIRA SEIXAS, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Recorrido(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". **Processo: Ag-AIRR - 11458-41.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERCIA ALVES LISBOA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001051-75.2019.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma